

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - NORMA PENAL EM BRANCO - ANP - PORTARIA - ATO ADMINISTRATIVO - TIPICIDADE - DENÚNCIA - REQUISITOS - ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime contra a ordem econômica. Denúncia que atende a seus requisitos legais. Norma penal em branco. Delito bem descrito. Ação penal mantida.

- Tendo a denúncia preenchido os requisitos legais, impõe-se o seu recebimento.

- A norma penal em branco não exige a complementação mediante lei formal, podendo-se dar por normas administrativas infralegais, vigentes à época dos fatos.

- Não se pode falar em exclusão de conduta incriminadora, apontada na denúncia, em razão da modificação de normas administrativas que complementam a lei penal em branco.

Recurso provido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0183.04.066860-4/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Décio Souza Albuquerque - Relator: Des. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2006. -
Ediwal José de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Ediwal José de Moraes - Trata-se de recurso em sentido estrito aviado pelo

Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de Décio Souza Albuquerque, réu acusado de praticar crime contra a ordem econômica, delito que se apura na Comarca de Conselheiro Lafaiete, neste Estado.

O recurso combate a decisão de f. 66/68, lançada pelo culto Magistrado primevo e que rejeitou a peça de ingresso, entendendo o Julgador não atender a denúncia aos requisitos legais, por não vislumbrar a existência de uma conduta criminosa.

Requer o *Parquet*, conforme fundamentos de f. 70/76, que a denúncia seja recebida e instaurada a ação penal respectiva.

O recurso deve ser conhecido, estando atendidos os seus pressupostos de admissão.

Não há falar, neste momento, que a conduta em detrimento da ordem econômica atribuída ao réu é atípica, dependendo a análise da questão de provas a serem colhidas no decorrer da instrução criminal, sem que se possa, de antemão, afastar a imputação direcionada ao requerido.

A acusação narra, além do delito em desfavor da economia popular, o descumprimento de normas referentes a armazenamento de líquido e materiais necessários para teste de vazamento de GLP e obrigatoriedade de manter no local balança para a pesagem de botijões, ligando-se a esquiva apresentada, ou seja, a devida observância dos preceitos legais, aos elementos fáticos a serem produzidos na ação penal principal.

A denúncia descreve de forma genérica, repetindo os dizeres da norma incriminadora, a revenda de GLP em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Não haveria violação, em razão da descrição da norma genérica do tipo, somente do enunciado do art. 6º, II, *d*, da Portaria nº 27/96 do DNC, mas de outros dispositivos regulamentares aplicáveis e que fazem parte do procedimento administrativo que acompanha a acusação.

De fato, além da violação do mencionado dispositivo, uma vez que o feito administrativo demonstra a falta de balança para pesagem de botijões e comercialização de produto adquirido de outras revendas, mencionam-se outras omissões passíveis de caracterização, ao menos em tese, do delito apontado na acusação.

Com efeito, a fiscalização menciona a inobservância de regulamentos outros, fazendo expressa menção à legislação específica, tudo podendo se subsumir à capitulação aberta que ora quer a defesa extirpar, não se podendo preterir que os autos produzidos pelos fiscais integram e complementam a peça de acusação ofertada.

Existe a caracterização (em tese, frise-se) do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, dependendo a confirmação do cumprimento ou não das exigências legais, referentes à fiscalização dos produtos comercializados pelo requerido, de contexto probatório a ser coletado no curso da instrução.

O que há, até então, é a atribuição de responsabilidade penal em virtude de comportamento que se subsume hipoteticamente a tipo penal incriminador, não ficando afastada, de plano, a caracterização do crime em comento.

A alegada atipicidade não pode ser reconhecida, no caso presente, sem exame do próprio mérito, exigindo-se análise das provas que nem sequer foram realizadas na sua integralidade (o processo se encontra em sua fase inicial) para se delimitar a conduta do réu.

Tratando-se de crime baseado em norma penal em branco, entende-se estar ela devidamente instruída com as peças do inquérito que delineiam quais seriam as regras descumpridas pelo recorrido no exercício de sua atividade comercial.

É de se considerar, ainda, que as normas aplicáveis à espécie na época dos fatos, embora tenha sido extinto o órgão regulador (DNC), foram devidamente reproduzidas pela agência competente sucessora (ANP), podendo-se ver, ademais, que, ao tempo da infração, aquelas

ainda possuíam vigência e não podem ser desprezadas em razão de uma simples mudança do agente responsável pela criação, implantação e fiscalização dos dispositivos que regulamentam o setor.

Conforme bem salientado pelo douto Procurador de Justiça, em seu parecer, as infrações penais apontadas na denúncia se mantêm incriminadoras mesmo em razão da entrada em vigor do regulamento sucessor (Portaria ANP 297/2003), visto que nele não há exclusão de condutas delituosas anteriormente previstas, tampouco atenuantes e minorantes destas.

Não existem, então, vícios na denúncia a ponto de ser maculada fundamentalmente, não se devendo proceder à rejeição da denúncia em relação ao crime ali narrado.

A denúncia, repita-se, atende aos critérios do art. 41 do CPP, principalmente em razão do procedimento administrativo que a acompanha e a integra, complementando-a.

Repare-se que, muitas vezes, a complementação da norma incriminadora se dá em virtude de regulamentos de natureza diferente da penal.

Assim, constatando-se que o procedimento administrativo que deu ensejo ao presente

feito criminal acompanha a acusação que paira contra o requerido, corrobora-se o entendimento da ausência de prejuízo em desfavor do réu (art. 563, CPP).

Também aqui ilustramos a questão com precedente pretoriano em caso semelhante:

O art. 1º, I, da Lei 8.176/91, ao proibir o comércio de combustíveis 'em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei', é norma penal em branco em sentido estrito, porque não exige a complementação mediante lei formal, podendo sê-lo por normas administrativas infralegais, estas, sim, estabelecidas 'na forma da lei' (STJ - *LEX-STJ* 146/299; *RSTJ* 162/428).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia de f. 02/03, determinando a baixa dos autos à comarca de origem para processamento regular da ação penal.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *William Silvestrini* e *Walter Pinto da Rocha*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-